



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3281/2024**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

Processo nº 0804434-50.2024.8.19.0067,  
ajuizado por [REDACTED]  
, representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível da Comarca de Queimados**, do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas descartáveis**, ao alimento **leite em pó** (da marca Ninho®) e ao **cereal infantil** (da marca Mucilon®).

**I – RELATÓRIO**

1. Em documento médico acostado (Num. 125280227 - Pág. 1 e 2) foram acostados documentos da Policlínica Piquet Carneiro, emitidos em 8 de maio de 2024, pelas médicas [REDACTED] e [REDACTED] onde informam que o Autor, de 5 anos de idade (certidão de nascimento - Num. 125280226 - Pág. 2), é portador do **transtorno do espectro autista (TEA)**, cursando com **seletividade alimentar**. Não aceita refeição salgada (só aceita biscoito maisena, frutas e legumes). Faz uso de 30 latas de **leite de vaca** em pó e 10 latas de **Mucilon** por mês. Foi prescrito **fraldas descartáveis** (8 unidades ao dia) e uso de suplemento nutricional (Fortini, Pediasure ou Ascenda – 5 latas por mês. Dado antropométrico (peso: 17,6kg). Foi informado o seguinte Código de Classificação Internacional de Doenças (CD-10) **F84-Autismo Infantil**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. De acordo com a Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, considera-se alimento fortificado/enriquecido ou simplesmente adicionado de nutrientes todo alimento ao qual for adicionado um ou mais nutrientes essenciais contidos naturalmente ou não no alimento, com o objetivo de reforçar o seu valor nutritivo e ou prevenir ou corrigir deficiência(s) demonstrada(s) em um ou mais nutrientes, na alimentação da população ou em grupos específicos da mesma.



4. O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

5. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na “*realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*”.

## **DO QUADRO CLÍNICO**

1. O **autismo** também conhecido como **transtorno do espectro autista (TEA)** é definido como uma síndrome comportamental que compromete o desenvolvimento motor e psiconeurológico, dificultando a cognição, a linguagem e a interação social da criança. Sua etiologia ainda é desconhecida, entretanto, a tendência atual é considerá-la como uma síndrome de origem multicausal envolvendo fatores genéticos, neurológicos e sociais da criança<sup>1</sup>. As características comuns do **transtorno do espectro autista (TEA)** incluem um comprometimento global em várias áreas, em particular na interação social e na comunicação, com a presença de comportamentos repetitivos e interesses restritos. Tais déficits, geralmente, são evidentes no terceiro ano de vida e mais comuns no gênero masculino. Paralelamente a estas características comuns do **TEA**, outras manifestações aparecem com frequência em pessoas com **TEA** e podem apresentar impactos negativos sobre sua saúde e convívio familiar e social, assim como na eficácia da educação e intervenções terapêuticas. Como exemplo, a irritabilidade, apesar de ser uma manifestação inespecífica do **TEA**, pode se apresentar de forma patológica convergindo em reações hostis e agressivas, mesmo a estímulos comuns<sup>2</sup>. O tratamento é complexo, centrando-se em uma abordagem medicamentosa destinada a redução de sintomas-alvo, representados principalmente por agitação, agressividade e irritabilidade, que impedem o encaminhamento dos pacientes a programas de estimulação e educacionais<sup>3</sup>.

2. Elucida-se que as **disfunções miccionais e do intestino** são comuns em crianças com **transtorno do espectro autista (TEA)**<sup>4</sup>. A disfunção miccional infantil ocorre por uma coordenação vesico-esfíncteriana, promovendo alterações urodinâmicas importantes

<sup>1</sup> PINTO, R. N. et al. Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercuções nas relações familiares. Rev. Gaúcha Enferm., v. 37, n. 3, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rgenf/v37n3/0102-6933-rgenf-1983-144720160361572.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/20220419\\_portal-portaria\\_conjunta\\_7\\_comportamento\\_agressivo\\_tea.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>3</sup> ASSUMPÇÃO JÚNIOR, F. B.; PIMENTEL, A. C. M. Autismo infantil. Rev. Bras. Psiquiatr., v. 28, Supl I, p.S1-2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22s2/3795.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>4</sup> MENDONÇA, F. S. Et al. As principais alterações sensório-motoras e a abordagem fisioterapêutica no Transtorno do Espectro Autista. Desenvolvimento da Criança e do Adolescente: Evidências Científicas e Considerações Teóricas-Práticas. Editora Científica. Disponível em: <<https://downloads.editoracentral.org/articles/200801118.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2024.



e comprometendo o esvaziamento da bexiga. Os distúrbios miccionais da infância podem acometer as crianças em todas as idades. Segundo a atual classificação da International Children's Continence Society (ICCS), tais distúrbios podem envolver as diferentes fases da micção, causando prejuízo na fase de enchimento ou de esvaziamento da bexiga<sup>5</sup>. Em geral a criança urina entre 4 a 7 vezes ao dia<sup>6</sup>.

3. A criança com autismo apresenta movimentos estereotipados, balança as mãos, corre de um lado para o outro, insiste em manter determinados objetos consigo, fixa somente numa característica do objeto, apresenta atraso no desenvolvimento da coordenação motora fina, grossa e de linguagem, demora para adquirir o controle esfíncteriano e habilidades da vida diária, como comer com a colher, abotoar a camisa ou sentar. Também não apresenta autocuidado, como tomar banho sozinho, escovar os dentes, se proteger do fogo e atravessar a rua<sup>7</sup>. Acredita-se que o comportamento repetitivo e o interesse restrito tenham um papel importante na **seletividade dietética**. Com essas restrições o consumo de nutrientes essenciais como vitaminas, minerais e macronutrientes, passa a ser impróprio, levando a um estado nutricional inadequado<sup>8</sup>.

## **DO PLEITO**

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas infantis**, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno<sup>9</sup>.

2. Segundo o fabricante Nestlé<sup>10,11</sup>, **Mucilon®** se trata de cereal infantil rico em nutrientes que contribuem para a imunidade e desenvolvimento cerebral. Indicado para bebês a partir de 6 meses. É rico em vitaminas A, C, D, E, B9, ferro e zinco. Contém glúten e traços de leite. Apresentação: latas de latas de 400g e embalagens de 180g, 300g, 360g, 400g, 600g e 1kg. Sabores: arroz, milho, multicereais, arroz e aveia integral, aveia integral e ameixa. A versão zero açúcar é composto pelos sabores seleção da natureza 5 cereais e seleção da natureza banana, maçã e quinoa. Com probiótico B. Lactis. Embalagens de 180g.

3. De acordo com o fabricante Nestlé, **Ninho®** se trata de leite integral, rico em vitaminas (A, D, C e E) e minerais (cálcio, ferro e zinco), isento de glúten. Apresentação: latas

<sup>5</sup> TRAPP, C. Et al. Distúrbios da micção em crianças. Boletim Científico de Pediatria - Vol. 2, N° 2, 2013. Disponível em: <[https://www.sprs.com.br/sprs2013/bancoimg/131210133809bcped\\_02\\_04.pdf](https://www.sprs.com.br/sprs2013/bancoimg/131210133809bcped_02_04.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>6</sup> Scielo. Diagnóstico de disfunção do trato urinário inferior em crianças. Disfunção do trato urinário inferior - um diagnóstico comum na prática pediátrica. Artigo de Revisão. J. Bras. Nefrol. 013;35(1):57-64. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bn/a/VLxsw7MXmYVrDLkjyJ7xd6t/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>7</sup> MARTELETO, MRF & cols. Problemas de Comportamento em Crianças com Transtorno Autista. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, Jan-Mar 2011, Vol. 27 n. 1, pp. 5-12. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n1/a02v27n1.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>8</sup> LEAL, M., et al. Terapia nutricional em crianças com transtorno do espectro autista. Cad. da Esc. de Saúde, Curitiba, V.1 N.13: 1-13. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernossaudae/article/view/2425>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>9</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\\_PT-MS-1480\\_311290.pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>10</sup> Nestlé para especialistas+. Mucilon®. Disponível em: <<https://www.nestleparaespecialistas.com.br/produtos>>. Acesso em:19 ago. 2024.

<sup>11</sup> Lojinha baby e me Nestlé. Mucilon®. Disponível em: <[https://www.lojinhababyandme.com.br/mucilon?gad\\_source=1&gclsrc=aw.ds#cereais\\_infantis](https://www.lojinhababyandme.com.br/mucilon?gad_source=1&gclsrc=aw.ds#cereais_infantis)> . Acesso em: 19 ago.2024.



de 380g e sachês de 975g. Diluição: 2 colheres das de sopa cheias (25 g) em 200 ml de água, ou 10 colheres de sopa cheias (13g/cada) em 900ml de água para um volume final de 1L<sup>12</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Trata-se de Autor com quadro clínico de **transtorno do espectro autista (TEA)** (Num. 125280227 - Pág. 1 e 2) e **seletividade alimentar**, sendo pleiteado: **fraldas descartáveis, leite de vaca** (da marca leite Ninho) e **cereal infantil** (da marca Mucilon®).
2. Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor - **transtorno do espectro autista (TEA)** (Num. 125280227 - Pág. 1 e 2). Contudo, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação, no âmbito do SUS no município de Queimados e no estado do Rio de Janeiro.
3. Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>13</sup>.
4. Segundo a literatura, embora a maioria das crianças com autismo tenham parâmetros normais de crescimento, as suas dietas restritas as colocam em risco de ingestão marginal ou inadequada de nutrientes<sup>14</sup>. Nesse contexto, **a respeito da alimentação do Autor e dos produtos alimentares prescritos, seguem as considerações abaixo:**
5. Quanto ao **estado nutricional** do Autor, ressalta-se que seu **dado antropométrico** (peso: 17,6kg, aos aproximadamente 4 ano e 9 meses -Num. 125280226 - Pág. 1) foi avaliado segundo a curva de crescimento para meninos da OMS, indicando que ele se encontrava com **peso adequado para a idade**<sup>15,16</sup>.
6. Participa-se que em documento médico (Num. 125280227 - Pág. 1) foi informado que o Autor apresenta **seletividade alimentar**, tendo sido descrito que ele “**não aceita refeição salgada**” e “**só aceita biscoito maizena, frutas, legumes**”. Consta também as seguintes informações: “...vai tentar conseguir atendimento para terapia alimentar p/ o tratamento da seletividade alimentar”. Contudo, **não consta descrito o consumo alimentar habitual do Autor** (relação dos alimentos e suas quantidades consumidas ao longo de um dia habitual).
7. A respeito do leite em pó integral **Ninho®**, informa-se que a **ingestão de leite não está relacionada ao tratamento de quadros clínicos, mas sim à manutenção de um padrão alimentar saudável**<sup>17</sup>.
8. Ressalta-se que segundo o **Ministério da Saúde**, **uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares** (feijões, cereais, raízes e tubérculos,

<sup>12</sup> Lojinha baby e me. Ninho®. Disponível em: <<https://www.lojinhababyandme.com.br/leite-ninho-integral-instantaneo-lata-380g>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>14</sup> OGATA, B. FEUCHT, S., LUCAS, B.L. Nutrição na Infância. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14<sup>a</sup> ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

<sup>15</sup> World Health Organization. The WHO Child Growth Standards. Disponível em: <<https://www.who.int/tools/child-growth-standards/standards/weight-for-age>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo\\_sisvan.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos)<sup>16</sup>. Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de **3 porções de 200mL/dia, totalizando ao máximo 600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio<sup>18</sup>.

9. Nesse contexto, considerando a recomendação do **Ministério da Saúde (600ml/dia)**, informa-se que segundo a diluição padrão do fabricante (13g em 100ml) seriam necessários 78g/dia de leite em pó, totalizando **6 latas de 400g/mês de leite em pó Ninho®<sup>12</sup>**, **e não as 30 latas de 400g/mês pleiteadas**. Acrescenta-se que volumes lácteos acima do recomendado acabam mantendo a criança saciada e, consequentemente, com menor apetite para os demais grupos alimentares.

10. Quanto ao cereal infantil **Mucilon®**, reitera-se que segundo o fabricante, se trata de produto nutricional à base de cereais, adicionado de vitaminas e minerais, o qual pode ser utilizado por bebês a partir de 6 meses de idade<sup>10,11</sup>. Informa-se que a linha de produtos da marca **Mucilon® não se trata de produto nutricional com finalidade clínica específica ou essencial para a complementação da alimentação, podendo-se utilizar outros alimentos in natura do grupo dos cereais para aumentar o aporte energético da alimentação** (aveia, arroz, trigo, milho e tubérculos como aipim, batata, inhame, fécula de mandioca/maisena, dentre outros)<sup>16</sup>.

11. Importante salientar que em documento médico acostado **consta a prescrição de suplementos alimentares** (Fortini ou Pediasure ou Ascenda – 5 latas por mês - Num. 125280227 - Pág. 1), contudo, **tais itens não foram pleiteados, não sendo possível avaliar a respeito da sua indicação de uso**.

12. O leite em pó integral da marca **Ninho® é dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA**, tratando-se de alimento de origem animal regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)<sup>19</sup>.

13. Cumpre informar que o cereal infantil da linha **Mucilon® possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**.

14. Reitera-se **leite integral em pó e cereal infantil se tratam de alimentos que não estão relacionados ao tratamento de quadros clínicos, e portanto, a sua dispensação não se encontra no escopo de atuação das secretarias de saúde**.

15. Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

16. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 125280225 - Págs. 6 a 8, item “*DOS PEDIDOS*”, subitem “f”) referente ao fornecimento de “... bem como outros medicamentos ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em:<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2008.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf)>. Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>19</sup> Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em:<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 20 ago.2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**À 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Queimados, do Estado do Rio de Janeiro  
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAIS BAPTISTA**  
Enfermeira  
COREN/RJ224662  
ID. 4.250.089-3

**ERIKA OLIVEIRA NIZZO**  
Nutricionista  
CRN4: 97100061  
ID.4216493-1

**DANIELE REIS DA CUNHA**  
Nutricionista  
CRN4: 14100900  
ID.5035482-5

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02